



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

**PARECER JURÍDICO n.º 04/2023
de 27 de junho de 2023**

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade na tramitação do Projeto de Lei Complementar que altera a tabela de descrição dos cargos de contratação temporária descritos na Lei Complementar Municipal 01/2010. Consolida a tabela de cargos temporários do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à urgência

O Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

O Regimento Interno disciplina o regime de urgência no art. 181 e 182, vejamos:

Art. 181 – Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição, seja de logo considerada até sua decisão final.

**Art. 182 – Poderá requerer o regime de urgência:
I – O Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;**

Aprovada à urgência há uma abreviação do proceder legislativo, excetuando a apresentação de parecer e quórum legal para votação da matéria.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a tabela de descrição dos cargos de contratação temporária descritos na Lei Complementar Municipal 01/2010 do município de Arauá/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, a matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a matéria em discussão encontra amparo no art. 12 da Lei Orgânica Municipal, vejamos

Art. 12 – Compete ao Município de Arauá:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI – Organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores:

A medida que se pretende instituir se insere na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Arauá/SE.

Cumprido ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Prefeito Municipal propor iniciativas de leis que dispõem sobre organização do quadro e remuneração dos servidores municipais, conforme disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município:

Art. – São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos da administração direta, autarquia ou funcional.

Assim, a presente proposição em tramitação nesta Casa de Leis, obedece ao requisito da Autoria, encontra amparo no seio da Carta Republicana e tramita da forma estabelecida no texto Magna Municipal, portanto, dentro da legalidade.

III - CONCLUSÃO



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face da sua **constitucionalidade** para apreciação do Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Arauá/SE. 27 de junho de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO - OAB/SE. 2927



ARAUÁ-SE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

PARECER N° 10/2023 DE 28 DE JUNHO DE 2023 - DA COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 10/2023.

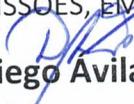
A **COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**, REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 10/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

QUE DISPÕE SOBRE: “ *Altera a tabela de descrição dos cargos de contratação temporária descritos na Lei complementar Municipal 01/2010. Consolida a tabela de cargos temporários do Núcleo de Apoio à Saúde da Família- NASF e dá outras providencias.*”

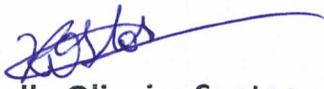
DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORÁVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE RESOLUÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE JUNHO DE 2023.


Diego Avila da Silva

PRESIDENTE


Rondinelle Oliveira Santos

RELATOR


José Gilvan do Rosário Fonseca

MEMBRO



ARAUÁ-SE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

PARECER Nº 10/2023 DE 28 DE JUNHO DE 2023 - DA COMISSÃO DE FINAÇAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

QUE DISPÕE SOBRE: “ *Altera a tabela de descrição dos cargos de contratação temporária descritos na Lei complementar Municipal 01/2010. Consolida a tabela de cargos temporários do Núcleo de Apoio à Saúde da Família- NASF e dá outras providencias.*”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORÁVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE RESOLUÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

José Odair dos Santos

PRESIDENTE

José Gilvan do Rosario Fonseca

RELATOR

José Nascimento Dos Santos

MEMBRO